



Fls. n.º 03
Proc. PL/C 08/21
QD

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08/2021.

Autoriza a concessão de abono aos profissionais da educação básica na rede municipal de ensino de acordo com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal e em caráter excepcional no exercício de 2021, um abono denominado Abono-Fundeb de acordo com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do Abono-Fundeb não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, relativos ao exercício de 2021.

Art. 2º Poderão receber o Abono-Fundeb previsto no art. 1º, os profissionais da educação básica da rede municipal de ensino em efetivo exercício, assim considerados nos termos dos incisos II e III do § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, desde que vinculados a Divisão Municipal de Educação Cultura, Esporte e Lazer - DECEL, e que tenham recebido seus vencimentos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação durante o exercício de 2021.

§ 1º Não fazem jus ao Abono-Fundeb:

I - os estagiários da rede municipal de ensino;

II - os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias considerados pelo DECEL como de efetivo exercício;

III - os contratados temporariamente durante o exercício de 2021.

§ 2º Na hipótese do servidor ser titular de mais de um vínculo com a rede municipal de ensino, decorrente de acumulação legal, fará jus ao recebimento do valor do abono somente em relação a um único vínculo.

Art. 3º O valor do Abono-Fundeb previsto no art. 1º será calculado de acordo com a frequência dos servidores, apurada no período de 1º de janeiro a 21 de dezembro de 2021 e pago de forma proporcional à respectiva jornada de trabalho.



Fis. n.º 04
Proc. Plc 08/21
000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Estado de São Paulo

Parágrafo único. Para fins de cômputo da frequência prevista *caput*, não será considerado como dia de efetivo exercício:

- a) faltas médicas, exceto para os casos de Covid-19;
- b) faltas injustificadas;
- c) licenças de saúde;
- d) afastamento para tratamento de pessoa da família;
- e) afastamento para tratar de assuntos particulares.

Art. 4º O valor do abono será pago em parcela única até 31 de janeiro de 2022 o qual não será incorporado aos vencimentos dos servidores para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, inclusive para base cálculo de férias e 13º salário.

Parágrafo único. Sobre o valor do abono incidirão os descontos obrigatórios por lei.

Art. 5º O art. 50 da Lei Complementar nº 2.641 de 14 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 50. Para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá conceder aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, em conformidade com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundeb, relativos ao exercício de 2021.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Álvares Machado, 28 de dezembro de 2021.

ROGER FERNANDES
GASQUES:350139648
14

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

APROVADO EM	04/21	DISCUSSÃO
SESSÃO	EXTRAORDINARIA	
DATA:	30/12/2021	
PRESIDENTE		



Fls. n.º 05
Proc. P/LC 08/21
000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Estado de São Paulo

**JUSTIFICATIVA
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021**

Senhor Presidente e Vereadores,

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que *Autoriza a concessão de abono aos profissionais da educação básica na rede municipal de ensino de acordo com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.*

Como se sabe, através da Emenda Constitucional nº 108/20 instituiu-se o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) o qual foi regulamentado posteriormente por meio da Lei nº 14.113 editada em 25 de dezembro de 2020.

Dentre outras alterações que produziram efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021, a que mais chamou a atenção foi a ampliação da subvinculação de gastos de pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação básica.

Entretanto no ultimo dia 27 de dezembro, foi promulgada a Lei nº 14.276 que modificou vários dispositivos da Lei nº 14.113/20 com destaque para as alterações inseridas no art. 26, de seu texto, o qual passou a vigorar como segue:

*Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.*

*§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:
(Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)*

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação



Fls. n.º 06
Proc. PJC 08/21
000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Em síntese, a referida alteração, possibilitou ao Poder Executivo para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal, a concessão aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, em conformidade com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Note-se que pela nova redação do art. 26, II da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, não há mais vinculação ao conceito de profissionais da educação àquele disposto no art. 61 da LDB, passando a incluir todos os profissionais da educação na parcela da 70% do Fundeb, desde que estejam em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica, independente de qual seja sua formação.

No caso de nosso município, considerando a receita e a despesa previstas para 2021, elaboraram-se propostas para atingimento dos mínimos de 70% do FUNDEB com gastos em pessoal alinhadas com o Planejamento Estratégico da DECEL, sempre objetivando a aprendizagem de qualidade para todos os estudantes do município.



Fls. n.º 07
Proc. P26C 08/21
00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Estado de São Paulo

Todavia, em razão do estado de calamidade atual da Covid 19, foram impostos desafios à Administração que por si só comprometeram o cumprimento do exigido pelo Novo Fundeb, como por exemplo a impossibilidade de realizar atividade com 100% dos alunos da rede municipal na modalidade presencial de ensino durante o primeiro semestre do ano letivo de 2021 por conta das medidas restritivas.

Cabe ressaltar que varias medidas que poderiam ser tomadas pela DECEL a fim de alcançar do referido mínimo de 70% com remuneração de profissionais da educação foram ceifadas em razão da Lei Complementar nº 173/20, que estabeleceu uma série de restrições até 31 de dezembro de 2021.

Como se vê, não houve falta de iniciativa ou planejamento da administração em instituir políticas estruturais de valorização dos profissionais o que ocorreu foi a impossibilidade da implementação dessas medidas em face do caráter excepcional da pandemia do Novo Coronavírus.

Em razão disso não se verificou até o momento o atingimento da parcela mínima de aplicação prevista no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal, por esta razão estamos propondo a concessão de um Abono aos profissionais da rede municipal de ensino.

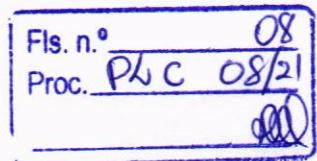
E no que tange as restrições contidas na Lei Complementar nº 173/20, temos que as mesmas não impedem a concessão do referido Abono-Fundeb, tem em vista que o mesmo já se encontra previsto no art. 50 da Lei Complementar nº 2.641 de 14 de dezembro de 2009, cuja redação atual prevê que:

Art. 50. Quando houver resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), esses deverão ser revertidos em benefício do pessoal do magistério na forma de abono, considerando o critério de assiduidade no período para classificação dos beneficiários.

Isso porque, o inciso I do ar. 8º da Lei Complementar nº 173/20 traz a ressalva de que, caso a determinação legal para pagamento do abono seja anterior, a proibição não se aplica:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública:

E sobre a execução dos recursos do Fundeb para apoiar Estados e Municípios o FNDE¹ esclarece que:

7.12. O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer?

O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundeb. Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

7.13. Quais são os critérios para concessão do abono?

Os eventuais pagamentos de abonos devem ser definidos no âmbito da administração local (Estadual ou Municipal), que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

7.14. Quando há pagamento de abono, quem tem direito de recebê-lo?

Como os abonos decorrem, normalmente, de “sobras” da parcela de recursos dos 60% do Fundeb, que é destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, tais abonos em nada modifica o universo de beneficiários do seu pagamento, ou seja, quem tem direito a receber o abono são os mesmos profissionais do magistério da educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal, cujo total ficou abaixo dos 60% do Fundeb, ensejando o abono. Em relação àqueles profissionais que tenham trabalhado por fração do período considerado, recomenda-se adotar a proporcionalidade, caso a legislação local que autoriza o pagamento do abono não estabeleça procedimento diferente.

¹ Disponível pelo endereço de sítio eletrônico do FNDE (<https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/167-fundeb?download=6188:remuneracao-do-magisterio>)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO
Estado de São Paulo

Fls. n.º 09
Proc. P/LC 08/21
000

Portanto, como demonstrado, a possibilidade posta de não atingimento do novo mínimo constitucional de 70% de recursos do Fundeb destinados aos profissionais da educação básica não se apresenta por falta de iniciativa ou planejamento da administração em instituir políticas estruturais de valorização dos profissionais e se faz medida de caráter excepcional agravado pela pandemia do Novo Coronavírus.

A par disso, a proposta de concessão de abono voltado aos profissionais da educação básica, em natureza excepcional, exclusivamente para o exercício de 2021, destina-se a garantir o cumprimento do percentual mínimo constante do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, à razão de 70% dos recursos do FUNDEB.

Deste modo, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Estas são as razões do Projeto de Lei.

Cordialmente,

ROGER FERNANDES Assinado de forma digital
GASQUES:3501396 por ROGER FERNANDES
4814 GASQUES:35013964814
Dados: 2021.12.29
11:47:29 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI
CPF 09762046811 DATA 29/12/2021
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

ADRIANO GIMENEZ STUANI

Procurador Geral
OAB/SP 137.768

APROVADO EM	UNICA	DISCUSSÃO
SESSÃO	EXTRAORDINARIA	
DATA:	30/12/2021	
PRESIDENTE		

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Comissão de Justiça e Redação
18ª LEGISLATURA

Fls. n.º 12
Proc. PJC 08/21
dcl

PARECER Nº 036/21

PROCESSO: Projeto de lei complementar nº 08/21

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre: concessão de abono aos profissionais da educação

DATA: 30 de dezembro de 2021.

PARECER: A Comissão, quanto ao aspecto legal, gramatical e lógico, se posiciona pela legalidade do mesmo, devendo a propositura ir a Plenário para apreciação e votação do mérito.

João Eduardo Ramirez Andrade
JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
Presidente

Cláudio Salomão
CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
Relator

Joel Nunes de Almeida
JOEL NUNES DE ALMEIDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Comissão de Finanças e Orçamento

18ª LEGISLATURA

Fls. n.º 13
Proc. PL C 08/21
000

PARECER N° 21/2021

PROCESSO: Projeto de lei complementar nº 08/2021

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre: concessão de abono aos profissionais da educação.

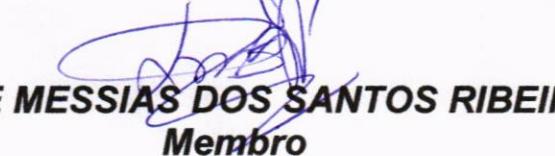
DATA: 30 de dezembro de 2021.

PARECER: A Comissão, em análise a propositura, emite parecer favorável ao projeto, para que vá apreciação e votação pelo Plenário, visto que orçamento tem recursos orçamentários e financeiros, como sobra do FUNDEB, para suportar o pagamento do abono aos profissionais da educação.

É o parecer.


MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente


JOHSE APARECIDO RAMOS
Relator


LENICE MESSIAS DOS SANTOS RIBEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
18ª LEGISLATURA

Fls. n.º 14
Proc. PL C 08/21
000

PARECER N° 10/21

PROCESSO: Projeto de Lei Complementar nº 08/21

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre: concede autorização para pagamento de abono aos profissionais da educação.

DATA: 30 de setembro de 2021

PARECER: A Comissão, em análise a propositura entende que o projeto deva ser apreciado e votado pelo Plenário, por se tratar de pagamento excepcional de abono aos profissionais da educação, mediante resíduo financeiro do FUNDEB. Alertamos que, com a nova legislação, a Administração deve rever a carreira e salários dos profissionais devendo adequá-los aos novos percentuais e regras do FUNDEB.

LENICE MESSIAS DOS SANTOS RIBEIRO
Presidente

Marcos Roberto das Soares
MARCOS ROBERTO DA SILVA SOARES
Relator

Cláudio Henrique Salomão
CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

Fls. n° 15
Proc. PL C 08/21
000

AUTÓGRAFO Nº 31/21

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado, aprovou na integra, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/21 - NOVA REDAÇÃO**, de autoria do Poder Executivo, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este Autógrafo, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 30 de dezembro de 2021.

PEDRO DA SILVA OLIVEIRA

Presidente

JOEL NUNES DE ALMEIDA

1º Secretário

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN

2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS

Diretor Legislativo